

A IMPORTÂNCIA DA AUDITORIA CONTÁBIL NOS CONTRATOS FIRMADOS COM O PODER PÚBLICO

Pablo Vinicius Cortez Brito.
Prof.^a Dra. Marcia Ribeiro Maduro

RESUMO

A auditoria contábil em contratos firmados com o poder público tem papel fundamental no que tange a qualidade dos serviços ou produtos voltados à sociedade, tendo em vista que o objetivo desses contratos licitatórios é a delegação de serviços públicos. Por esse motivo a presente pesquisa tem como objetivo demonstrar os procedimentos para que haja o contrato bem como o procedimento para fiscalização dos mesmos e o impacto positivo que a fiscalização gera na sociedade. A pesquisa caracteriza-se como explicativa qualitativa, pois tende a reunir teoria, obras e artigos que tangem a matéria de processos licitatórios e auditorias em contratos públicos e a prática de todos esses procedimentos. Uma sociedade na qual os processos licitatórios são respeitados, seguindo o que rege a lei N° 8.666/93 e a fiscalização pós-contratual é efetiva pode-se constatar uma melhor utilização dos recursos públicos, além da responsabilização daqueles que se valem desses procedimentos para cometer ilicitudes.

PALAVRAS-CHAVES: Auditoria, licitações, contratos públicos.

ABSTRACT

Accounting auditing in contracts signed with the public authorities plays a fundamental role regarding the quality of services or products aimed at society, considering that the purpose of these bidding contracts is the delegation of public services. For this reason, this research aims to demonstrate the procedures for the contract as well as the procedure for their inspection and the positive impact that the inspection generates on society. The research is characterized as qualitative explanatory, as it tends to bring together theory, works and articles that address the subject of bidding processes and public procurement audits and the practice of all these procedures. A society in which the bidding processes are respected, following the rules of Law No. 8.666 / 93 and the post-contractual supervision is effective, can be seen a better use of public resources, as well as the accountability of those who use these procedures to commit wrongdoing.

KEYWORDS: Auditing, bids, public procurement.

INTRODUÇÃO

Considerando a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8.666/93) e comparando com a realidade da esfera pública brasileira, podemos constatar que um dos maiores problemas da Administração Pública é a má execução contratual oriunda de uma fiscalização ineficiente e ineficaz por parte de seus responsáveis do contratos.

O objetivo da pesquisa consiste em evidenciar os benefícios ocasionados por uma fiscalização efetiva através de auditoria em contratos firmados com o poder público através de licitações. Tendo em vista as leis que regem os procedimentos legais para que assim haja a existência de contrato 8.666/93 e 10.520/02, as quais regulam sobre licitações e contratos administrativos e sobre a modalidade de pregão respectivamente.

O “fiscal de contrato” figura como um agente, representante da administração pública, responsável pela fiscalização dos contratos firmados entre os poderes públicos e privado. Mesmo assim, é notório que apenas um agente não é o suficiente para que verbas, serviços, insumos, prerrogativas, observância de prazos, pactuados sejam violados pela esfera privada.

Destarte, o acompanhamento da fiscalização desses contratos é obrigatório como uma medida de verificar se o contrato esta sendo cumprido no que foi pactuado observando a qualidade dos serviços prestados junto aos prazos estabelecidos.

Através da fiscalização é possível evitar fraudes desde o inicio do processo de licitação, bem como após a oficialização do contrato na prestação d serviço ou aquisição de bem. Não tem como negar que a improbidade administrativa é uma prática bastante corriqueira na esfera da Administração Pública. Tais improbidades são oriundas da corrupção que existente no meio daqueles responsáveis pela execução de serviços públicos.

Partindo desse ponto é verossímil qualquer cidadão deve ter conhecimento dos meios pelos quais o serviço público é prestado, bem como ele surge, se torna eficiente e como deve ser fiscalizado.

A auditoria se faz indispensável uma vez que temos tais vícios administrativos evidenciados em contratos firmados com a administração publica, pois os mesmo quando prestados de forma ineficaz e ineficiente afetam negativamente aos que necessitam do serviço.

Objetivando uma sociedade com uma melhor utilização de seus recursos é necessário que a fiscalização se faça sempre presente nos processos administrativos que envolvem contratos com a iniciativa privada.

Fiscalizar de forma correta os contratos de concessão, licitação e privatização possibilitaria uma melhor utilização do dinheiro publico, além da otimização dos serviços prestados.

Atualmente não poderíamos considerar que temos uma fiscalização eficiente quanto à observância da constituição desse contrato ou de sua prestação. De fato há uma deficiência tanto na auditoria na origem dos contratos quanto na prestação do serviço.

O processo de fiscalização consiste em observar se no processo de licitação estão sendo observados os dispositivos legais que regem a matéria, se as dispensas de licitações ocorreram exclusivamente nos casos em que estão previstos em lei e foram efetivados e formalizados devidamente.

Ainda se observa se os convites foram realizados conforme os dispositivos legais da 8.666/93, bem como as tomas de preço e a sua formalização, observância da concorrência, concurso e os leilões.

Outro ponto que tem relevância no que diz respeito a cumprimento das normas legais é a prestação de contas e escrituração dos recursos públicos utilizados na aquisição de bens ou prestação de serviços.

A presente pesquisa em geral consiste em demonstrar como são realizados os procedimentos de auditoria em licitações bem como o resultado benéfico para a sociedade, considerando que os serviços e bens públicos devem ter qualidade que é conferida conforme exigências legais.

O problema levantado neste artigo consiste em identificar e através da fiscalização solucionar situações que envolvem fraudes em processos licitatórios. Tendo em vista que a corrupção se faz presente em muitos contratos é necessário que os profissionais da área tenham domínio da matéria para que dessa forma possam evitar fraudes.

O objetivo específico do artigo é garantir que o processo de auditoria em contratos públicos seja de fato compreendido quanto aos seus passos para execução e sua finalidade, uma vez que a fiscalização garante que o erário seja preservado e utilizado de forma consciente.

A definição das variáveis é o primeiro passo a se seguir quando se seguir quando o objetivo é iniciar a auditoria. Então se faz necessário identificar os tópicos a serem observados.

Nos dispositivos legais da lei N° 8.666/93 é possível identificar as principais variáveis que devem ser observadas na realização da auditoria bem como a ordem para execução de tais tópicos.

É possível organizar as variáveis em uma sequência para que se faça a fiscalização das licitações, tais procedimentos consistem em verificar e definir: comissão (permanente ou especial) de licitação; processo administrativo; anulação/revogação da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade; edital; convite; tomada de preço; concorrência; concurso; leilão; licitação; contrato; compras; obras; serviços; alienação; convênio-acordo/ajuste; recurso administrativo; licitação internacional.

Toda auditoria de processos licitatórios, inexigibilidade ou dispensa deve iniciar observando a constituição da comissão de licitação. Em seguida iniciamos a análise de cada processo administrativo, verificando de modo geral seu conteúdo.

Após a análise se faz necessário observar se o processo licitatório foi revogado ou anulado, dessa forma se evita que ocorra perda de tempo em analisar um processo no qual não foi efetivado. Desta forma, primeiramente observamos se houve anulação ou revogação e confirmamos o cumprimento da lei.

Existem dispositivos exclusivos para os casos de inexigibilidade ou dispensa, no entanto quando não se configura esses casos iniciamos a análise do instrumento convocatório: edital. Após isso partimos para a observância dos procedimentos próprios da modalidade escolhida para ser utilizada: tomada de preço, concorrência, convite, concurso ou leilão.

A sequência do processo consiste em dar continuidade no cumprimento dos dispositivos legais (julgamento, habilitação, dentre outros). Caso o processo tenha gerado um contrato observamos seus procedimentos. Em seguida a análise dos procedimentos de contrato, se for o caso, é iniciada outra verificação específica dependendo do objeto em questão (alienação, obras, compras ou serviços).

A ordem na qual foram organizados os procedimentos tem como objetivo reduzir os esforços, além de não ocasionar retrabalho. Dessa forma o auditor pode sistematizar suas atividades bem como toma para si uma segurança quanto ao exame efetuado.

Para que se efetive de fato a fiscalização utilizando da auditoria é preciso que o auditor observe cada dispositivo legal que se enquadra no objeto em questão. Comissão de licitação, edital, processo administrativo, convite, concorrência, tomada de preço, concurso, leilão, contrato e licitação todas essas variáveis são tratadas na lei N° 8.666/93 dessa forma cabe ao auditor ter total conhecimento sobre a matéria bem como fazer com que a lei seja cumprida.

A realização da auditoria impacta diretamente na sociedade de forma benéfica, tendo em vista que os órgãos responsáveis pela fiscalização bem como os cidadãos e seus representantes políticos exerçam tal função.

Quando a fiscalização se faz eficiente e eficaz a chance de termos serviços ou produtos de baixa qualidade e que não atendem aos requisitos do edital ou da prestação é reduzida. Através da observância desses requisitos legais é que podemos garantir a utilização adequada para os recursos públicos.

As improbidades administrativas é algo muito presente no que tange a matéria de licitações, uma vez que quem tem a obrigação de prestar ou fornecer serviço público também detêm a responsabilidade de delega-lo quando necessário. É nesse momento que há a

utilização de meios ilegais para que haja o contrato é quando se configura o vício administrativo.

A lei N° 8.666/93 no seu Art. 90 conta com o dispositivo legal que prevê o crime de fraude à licitação, que consiste em adulterar ou impedir o caráter competitivo do processo licitatório, com o intuito de obter vantagem com o resultado do procedimento. A pena prevista é de 2 a 4 anos de detenção e multa.

A fiscalização dos contratos firmados com a iniciativa pública fica a cargo do Poder Legislativo e é exercido pelos Tribunais de Contas, tendo em vista a observação de princípios legais como legalidade, legitimidade, economicidade, oportunidade, finalidade e eficiência.

Dessa forma se constata que é de veras possível a condição de utilização de recursos públicos de forma eficiente e eficaz se valendo dos dispositivos legais que discorrem sobre a matéria de licitação. Tendo em vista que tal acontecimento possa se efetivar se observando os princípios legais bem como os específicos sobre processos licitatórios.

¹ Pablo Vinicius Cortez Brito Graduando do Curso de Ciências Contábeis da Universidade do Estado do Amazonas-AM, (endereço de e-mail).

¹ Professor Orientador: Prof.^a Dra . Marcia Ribeiro Maduro - rmaduro@uea.edu.br

1. FUNDAMENTAÇÃO TEORICA.

1.1 Serviço público

No art. 175, caput, da Lei Maior, qualifica-se como dever do Estado à prestação de serviços públicos nos seguintes termos: "Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob-regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.”.

Buscando uma compreensão ampla do fenômeno, serviço público abrangeria toda e qualquer prestação estatal, incluindo desde as atividades essenciais do Estado, como a jurisdição e segurança pública, até atividades econômicas em que haja atividade estatal (Cf. MARQUES NETO, 2002, p. 18).

É importante definir o que é o serviço público, pois dessa forma é possível sua distinção dos demais tipos de serviços bem como caracteriza-lo como financeiro ou não financeiro, essencial ou não.

O conceito utilizado toma como base vários critérios (FIGUEREDO, 2003, p. 78-79): Serviço público é toda atividade material fornecida pelo Estado, ou por quem esteja a agir no exercício da função administrativa se houver permissão constitucional e legal para isso, com o fim de implementação de deveres consagrados constitucionalmente relacionados à utilidade pública, que deve ser concretizada, sob-regime prevalente de Direito Público.

Conforme (Mukai, 2007, p. 1) é imprescindível que se tenha uma visão clara do que é serviço publico, sendo este o objeto de fiscalização por meio das auditorias. Serviço público deve ser compreendido como a prestação de utilidade material exercida por um regime especial.

O conceito de serviço público é variável dentre as doutrinas, no entanto, o que melhor se encaixa para fins de definição e esclarecimento é o de que serviço público é todo aquele prestado pela administração ou por seus delegados, obedecendo às normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundarias da coletividade ou mera conveniência do Estado.

Sendo tal serviço de suma necessidade para a coletividade deve ser primeiramente, por natureza, prestado pelo poder público. Mesmo que o serviço seja oferecido por terceiros, particulares, como objeto de outorga, seja este por concessões ou permissões não o descaracterizam como serviço público.

1.2 Licitações

As licitações precedem as concessão e permissão de serviço público, tendo diversas modalidades dependendo do serviço, área de exploração ou atividade fim. A norma que explana sobre licitações (Lei N° 8.666/93 CF), estabelece parâmetros gerais a serem obedecidos para contratos administrativos os quais se referem a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos de legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatados. (Segundo o art. 3° da lei 8.666/93 CF).

Para fins das normas (art. 3° da lei 8.666/93) de licitações, alguns critérios foram pré-estabelecidos no intuito de que a permissionária ou concessionária, por meio destes, obtenham o contrato firmado com o poder público.

Partindo da premissa mor que o interesse público prevalece sobre o privado, esses critérios deverão ser sempre em favor da coletividade, as organizações que pleiteiam um contrato devem oferecer no processo de licitação: a menor tarifa de serviço público a ser prestado; a melhor oferta nos casos de pagamento ao poder concedente (poder público) pela outorga de concessão; melhor proposta técnica, com preço fixado em edital; melhor proposta em função da combinação dos critérios de menor valor da tarifa pela outorgada concessão com o de melhor técnica; melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas.

A combinação de critérios somente será aceita quando pré-estabelecidas no edital de licitação, adotando regras e formulas própria a fim de aceitar aquela proposta que lhe oferecer melhores condições financeiras. Os editais de licitação deverão conter parâmetros e exigências técnicas para serem obedecidas pelas empresas, uma vez que o serviço exija habilidades profissionais para execução.

O poder concedente poderá recusar propostas ao seu entender, impossíveis de realização devido sua incompatibilidade financeira considerando o valor de mercado dos custos e insumos e sua improdutividade devido incapacidade de cumprimento dos objetivos pré-definidos em edital.

1.3 Contrato de concessão

Por meio de um contrato ocorre a concessão, este define os parâmetros a serem seguidos para prestação do serviço público bem como define prazo para extinção de concessão, define o objeto da concessão, objetiva a área de atuação, forma e tempo de exploração, estabelece os direitos e deveres das partes (público e privado) e dos usuários dos serviços.

Contrato de concessão se apresenta sob várias modalidades no ordenamento brasileiro, algumas se distanciando, em certos pontos, do modelo clássico. Por exemplo: a) Concessão de serviço público – pelo qual o Poder Público (concedente) transfere a execução de um serviço público a pessoa jurídica ou a consórcio de empresas, mediante concorrência, para realizá-lo por sua conta e risco, mediante remuneração paga pelo usuário. As normas sobre a concessão de serviço público encontram-se na Lei nº 8.987, de 13.2.1995, com as alterações posteriores. (MEDAUAR, 2018, p. 216)

Conforme (Mukai, 2007, p. 45) essa modalidade de contrato é típica diante dos contratos administrativos, possibilita a sua alteração unilateral (pelo poder concedente) de cláusulas regulamentares, estas que definem a área de atuação, forma e tempo para cessar o contrato e de que maneira o serviço deveria ser prestado.

No entanto existem as cláusulas econômicas, que definem os valores a serem cobrados na forma de tarifa de prestação de serviço. Tal valor deverá manter o equilíbrio-econômico das partes, afim de, possibilitar um valor de tarifa justo que seja condizente com o princípio de economicidade para estar ao alcance da coletividade e cobrir os valores de insumos, manutenção, despesas, salários dentre outros gastos necessários para prestação e continuidade de serviço que a concessionária arcar.

Quanto à personalidade jurídica do contrato é possível afirmar que o mesmo tem caráter público, uma vez que os princípios que norteiam esse tipo de contrato são princípios públicos o que se reflete nas cláusulas regulamentares as quais ressaltam o interesse público prevalecente sobre o privado; Oneroso por permitir que a concessionária, por meio de prestação de serviço, receba quantias em dinheiro (tarifa) dos usuários; bilateral por conter partes (público e privado) com direitos e obrigações mútuas; perfeito pelo fato das partes se obrigarem igualmente desde o início do contrato; comutativo por apresentar prestações de ambas às partes na mesma direção.

Intuitu personae, considera a personalidade jurídica, porque a administração leva em consideração a idoneidade moral e financeira da concessionária; adesão, porque o concessionário aceita cláusulas estipuladas pelo Estado, sem questioná-las.

1.4 Contrato de permissão

MEDAUAR (2018, p 218) “A permissão, classicamente, se expressava por ato administrativo, discricionário, precário, revogável, em princípio, a qualquer tempo. Sendo ato administrativo, não se sujeitava à licitação.”.

Segundo (Mukai, 2007, p. 73) a permissão mais comum, para a doutrina, é aquela em que a administração define os requisitos para sua prestação, de serviço público, ao público e, por meio de ato unilateral (termo de permissão), é de competência dos terceiros que pleiteiam o contrato de permissão que demonstrem capacidade para a execução do serviço.

A permissão discricionária, pelo fato de ser facultado à administração conceder permissão, é de fato precária por ter tempo determinado a fim de garantir a rentabilidade da permissionária e o retorno do serviço ao poder concedente. E por meio de futuros processos de licitação atrair a iniciativa privada.

A Constituição de 1988, no seu art. 175, estabeleceu a exigência de licitação para a concessão e para a permissão de serviço público, o que levava a aproximar a permissão da natureza de contrato. Essa é a natureza que lhe confere a Lei nº 8.987/95, ao determinar sua formalização mediante contrato de adesão, observada a precariedade e revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente (art. 40). Assim, foi criado, para veicular a permissão de serviço público, o contrato administrativo de adesão. (MEDAUAR, 2018, p 218)

Assim como as concessões, as permissões são intuitu personae levando em consideração a idoneidade financeira e moral da organização além de não permitir a troca de permissionária. São características intimas a precariedade e a revogabilidade da mesma. Podendo ser, a qualquer momento, revogadas e sem indenização pelo poder concedente. .

A precariedade se da por motivos de encampação, caducidade, rescisão, anulação (motivo de extinção de concessão) e nunca em virtude de extinção imotivada. E em todos os casos caberá a indenização dos prejuízos que a permissionária obteve para prestação do serviço.

1.5 Fiscalização de contratos

Uma modalidade muito conhecida da contabilidade é a de auditoria contábil. Trata-se de um procedimento investigatório que através de análises de peças documentais, demonstrações contábeis, inventários e registros financeiros se tornam possível a perícia de como se mostra a saúde financeira de uma entidade pública em um determinado momento. Podemos observar, que diante do programa de Gestão da Qualidade Total de uma determinada entidade pública, se incluirá as características e metas para atingir certo alvo.

À Administração é conferido o direito, que é principalmente dever, de acompanhar e fiscalizar a execução do contrato (art. 58, III). Para tanto

designa um representante, que poderá determinar o que for necessário à regularização de faltas e defeitos observados (art. 67). Por seu lado, o contratado deve manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato (art. 68). A fiscalização e acompanhamento, efetuados pela Administração, não excluem ou reduzem a responsabilidade do contratado por danos causados diretamente a esta ou a terceiros, decorrentes de dolo ou culpa na execução (art. 70). (MEDAUAR, 2018, p 220).

É de notória observação que para se ter zelo com o dinheiro dos cofres públicos, o mais importante dessas colunas será a eficiência. Onde não havendo desperdício tempo, de material e de dinheiro será cumprindo com o rigor um dos cinco princípios da Administração Pública que é o princípio da eficiência.

Diante disso, valemos dizer que a Administração pública necessita contratar, frequentemente, serviços terceirizados. Estes configuram como o outro extremo de um negócio público. De um lado está a entidade pública, como gestora dos recursos públicos e do outro, está o setor privado como contratado por atender ao objeto dessa relação jurídica.

Mesmo assim, diante de tantas teorias e de tantos freios burocráticos, o nosso sistema de fiscalização de contratos ainda é falho no tocante a resultados inválidos, prazos não cumpridos, cláusulas pactuadas desrespeitadas e o pior, sumiço de verbas públicas de formas misteriosa e enigmática.

Como vimos anteriormente, apenas o fiscal de contrato não é o suficiente para atingir o resultado desejado daquele contrato. Há que se elaborarem auditorias contábeis periódicas e permanentes para dá suporte necessário no intuito de averiguar como andam as obras, os serviços acordados, os insumos, enfim, se a finalidade desse objeto jurídico está sendo ou não cumprida.

Não é o caso de apenas vermos, questionarmos e não fazermos nada. A auditoria contábil aparece em cena como uma típica abordagem fiscal, para averiguar os erros, a má vontade e de onde ela esta sendo emanada. A eficácia pode até existir, mas a eficiência desses contratos muitas vezes passa despercebidos.

1.6 ESTUDOS DE CASO

A Controladoria-Geral da União já vem adequando seus trabalhos de auditoria investigativa, que são realizados em parceria com a Polícia Federal e com o Ministério Público Federal com o intuito de identificar práticas corruptas e colher provas para responsabilização dos agentes responsáveis pelas fraudes.

Algumas providências já foram tomadas no que diz respeito à fiscalização, desde a análise da execução das despesas públicas, identificação de conexões societárias até confronto dos diálogos gravados pela Polícia Federal. Uma das consequências positivas das providências tomadas pela CGU foi a deflagração da Operação Sanguessuga, a qual desarticulou uma organização criminosa que praticava crimes contra a ordem tributária e fraudes em licitações na área da saúde do estado de Rondônia.

A fraude consistia em manipular o processo licitatório com empresas de faixadas que concorriam aos serviços, dessa forma os preços eram superfaturados e as empresas que eram escolhidas chegavam a apresentar valores de até 120% mais caros que os valores de mercado. Os auditores foram capazes de identificar as fraudes por conta de repetidas irregularidades serem apresentadas pelas mesmas empresas que concorriam sempre.

Na situação foram analisados 65 convênios, dentre os quais 62 tiveram as licitações relacionadas a uma mesma empresa, se aprofundando nos processos licitatórios os auditores foram capazes de identificar com inúmeras irregularidades, como: simulação de licitação, licitações fraudulentas, prática de direcionamento de licitação, superfaturamento, falsificação de documentos, adulteração de documentos fiscais e aquisição de veículos em desacordo com planos de trabalhos aprovados.

É através de operações como essas que podemos garantir que a auditoria de fato beneficia a sociedade através da fiscalização e do cumprimento da lei, haja vista que a lei N° 8.666/93 serve como parâmetro legal para que as licitações ocorram de forma correta.

Segundo Gregorini (2009, p. 9) o auditor deve ser munido de técnicas e mecanismos mais eficazes de detecção e combate às fraudes, exercendo os procedimentos com maior profundidade; valer-se de entrevistas e inquéritos reduzidos a termo; lançar olhar crítico sobre os documentos analisados; utilizar a circularização como forma de confirmação externa, especialmente quanto à autenticidade de documentos; fazer visitas in loco para certificar-se da execução de obras ou aquisição de materiais e equipamentos e até mesmo para confirmar a existência ou não das empresas fornecedoras

2. METODOLOGIA

“Método científico pode ser definido como um conjunto de etapas e instrumentos pelo qual o pesquisador científico, direciona seu projeto de trabalho com critérios de caráter científico para alcançar dados que suportam ou não sua teoria inicial” (CIRIBELLI, 2003).

A metodologia apresentada define quais as formas adotadas de pesquisa, bem como os argumentos necessários para se fazer válido o objetivo desta pesquisa. Tendo em vista que o leitor precisa compreender e ser convencido que a matéria em si é útil para o conhecimento social, utilizam-se argumentos válidos com fundamentação em literaturas acerca de auditoria e contratos de concessões, permissões e privatizações de serviços públicos.

Segundo Rodrigues (2007, p. 9). Pesquisa qualitativa – É descritiva – As informações obtidas não podem ser quantificáveis – Os dados obtidos são analisados indutivamente – A interpretação dos fenômenos e a atribuição de significados são básicas no processo de pesquisa qualitativa.

No que se refere à natureza pode se considerar qualitativa uma vez que os assuntos abordados na pesquisa se referem a processos nos quais impactam diretamente na qualidade dos serviços públicos. Tendo em vista que as auditorias em contratos públicos são imprescindíveis para garantir um serviço de qualidade sem nenhum desvio de verba ou qualquer outro tipo de improbidade nesses contratos.

As pesquisas descritivas têm como objetivo primordial a descrição das características de determinada população ou fenômeno ou, então, o estabelecimento de relações entre variáveis. Serão inúmeros os estudos que podem ser classificados sob este título e uma de suas características mais significativas estão na utilização de técnicas padronizadas de coleta de dados, tais como o questionário e a observação sistêmica. (GIL, 2002, p. 1).

A pesquisa quanto aos seus fins caracteriza-se como descritiva e explicativa, pois concentra informações nas quais é possível compreender os procedimentos necessários para que haja de maneira correta os contratos entre os poderes públicos e privados.

A Pesquisa explicativa, também denominada Experimental, tem por objetivo não só registrar, analisar e interpretar os fenômenos estudados, mas procura mostrar por que eles ocorrem e os fatores que os determinam. Procura aprofundar o conhecimento da realidade, procurando a razão. O porquê das coisas. (CIRIBELLI, 2003, p. 54)

Quanto aos meios da pesquisa podemos considerar como bibliográficos, uma vez que para construir argumentos se fez necessárias literaturas, artigos e pesquisas que tem lastros em auditoria de contratos firmados com o poder público.

A pesquisa bibliográfica é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos. Embora em quase todos os estudos seja exigido algum tipo de trabalho dessa

natureza, há pesquisas desenvolvidas exclusivamente a partir de fontes bibliográficas. (GIL, 2002, p. 3).

3. ANALISE E DISCURSÃO DOS RESULTADOS

O objetivo do presente artigo consistiu em explanar como a auditoria dos procedimentos licitatórios ocorre e seus benefícios, objetivando tornar a sociedade munida de conhecimento do meio legal no qual a iniciativa pública e privada se valem para que haja o contrato entre elas.

Através do estudo sobre a matéria é possível notar que o procedimento de auditoria consiste na obrigatoriedade de se seguir os requisitos legais da lei N° 8.666/93. Tendo em vista que os dispositivos legais são específicos para que ocorram os contratos, a observância dos mesmos coopera para que a sociedade em geral usufrua de serviços ou produtos que se enquadram nos requisitos legais.

Uma vez dotada de conhecimento a sociedade pode assim cobrar dos seus representantes políticos bem como acompanhar as fiscalizações atribuídas aos tribunais de contas. Além de poder acompanhar a prestação de contas através dos portais da transparência de seu estado ou município.

Somente através do conhecimento integral sobre a matéria é que se pode garantir que a auditoria possa contribuir para que a sociedade seja a maior beneficiária desses procedimentos.

É possível aprimorar o conhecimento sobre a matéria de auditoria, doutrinas podem ser levadas em consideração para se aprofundar, bem como a utilização da tecnologia para aperfeiçoar os procedimentos de fiscalização. A utilização de recursos tecnológicos, principalmente na área de envio de informações, pode contribuir para que a sociedade receba em sua integralidade os recursos voltados aos seus serviços necessários.

Estudos específicos sobre o quanto se perde de recursos públicos em processos licitatórios seriam interessantes para complementar o que foi abordado nesta pesquisa. Logo o que foi tratado vai contribuir para que a sociedade possa se valer dos conhecimentos necessários para fiscalização de contratos firmados com a esfera pública.

Na ausência de fiscalização são comuns processos licitatórios desde sua origem apresentarem vícios administrativos, a importância da auditoria se faz valer nesses casos onde

os agentes responsáveis pela fiscalização assumem a responsabilidade de verificar a aplicação a lei.

Levando em consideração o caso da Operação Sanguessuga é notório que a auditoria em si ocasiona resultados positivos, haja vista que através delas é possível identificar os tipos de fraudes que estão acontecendo bem como os responsáveis pela prática da ilegalidade. Somente através de procedimentos como esse é que podemos garantir uma sociedade que de fato utiliza os recursos voltados a serviços públicos e façam jus ao que se exige

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista o objetivo de explicar como as auditorias em processos licitatórios acontecem o presente artigo foi elaborado de forma que o leitor possa através de obras, literaturas e leis nele citado compreender a matéria bem como aplica-la em prol da sociedade.

Levando em consideração que as fraudes, tais como superfaturamento em licitações, vícios administrativos cada vez mais presentes em contratos públicos podem ser evitados caso os agentes responsáveis pela fiscalização façam com que a lei seja aplicada, desde o início do processo em sua formação de comissão até o fim da prestação do serviço ou bem público.

É possível afirmar que a observância dos dispositivos legais que tangem a matéria de contratos públicos é deveras específica e capaz de adequar os indivíduos em seus requisitos, para que dessa forma seja viável a constituição do contrato entre as partes (pública e privada). Somente através da fiscalização é que se pode garantir que o erário esta sendo utilizado conforme sua finalidade.

A sociedade de fato se vale dos benefícios das auditorias, uma vez que voltadas para esses contratos atestam sua veracidade e que sua prestação se constituiu de maneira legal bem como sua prestação ocorreu de forma a cumprir o que foi solicitado em edital.

Pode se esperar mais das fiscalizações considerando que ainda existem muitos indivíduos desprovidos de meios que lhes proporcionam contato com tal matéria, no entanto o avanço na tecnologia da informação pode fomentar a prestação de contas seja diretamente para os órgãos fiscalizadores sejam para um individuo pessoa física que apenas quer consultar qual a finalidade dos recursos públicos.

Através do conhecimento é que podemos afirmar especificamente quais as deficiências nos sistemas de fiscalizações bem como onde podemos aprimorar o processo de auditoria, assim preenchendo as lacunas que existem na legislação vigente sobre a mateira e garantindo que a fiscalização ocasionara benefícios a sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ANDREA NÁRRIMAM: **O conceito de serviço público e as transformações do Estado contemporâneo**. Brasília,. 2005
- CEZNE, Andrea Nárriman. **O conceito de serviço público e as transformações do Estado contemporâneo**. Brasília – 2005
- CIRIBELLI, Marilda Corrêa. **Metodologia da pesquisa científica**. Rio de Janeiro, 2003.
- DETONI, Robert Luther Salviato. **Checklist da Lei n° 8.666/93: procedimentos de auditoria para licitações e contratos**. 1999
- FRANÇA, Vladimir da Rocha. **Reflexões sobre a prestação de serviços públicos por entidades do terceiro setor**, Rio de Janeiro, 2004
- FRANCO, Hilário; MARRA, Ernesto. **Auditoria Contábil**, 4° ed. Editora Atlas S.A, 2001.
- GIL, Antônio Carlos, **Como classificar as pesquisas?** Ed. 4 , editora Atlas, São Paulo, 2002.
- GREGORINI, Adilmar, **Auditoria de detecção de fraude**, Revista da CGU, Ed 6 ed, 2009.
- HERNANDEZ PEREZ JUNIOR, José;. **Auditoria das demonstrações contábeis**. 2° ed. FGV editora. 2011.
- LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. Ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- MARCONDES, Nilsen; Brisola, Elisa: **Análise por triangulação de método**, Revista UniVap, julho. 2014.
- MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo moderno**. 21° ed., editora. – Belo Horizonte : Fórum, 2018.
- MUKAI, Toshiro. **Concessão, permissões e privatizações de serviços público**. 4° ed. Editora Saraiva 2007.
- NETO, Floriano Peixoto de Azevedo Marques. FGV editora, **Revista do direito administrativo**, A nova regulação dos serviços públicos, Rio de Janeiro, p. 13 – 30, junho 2002.
- RODRIGUES, William. **Metodologia Científica**. FAETEC/IST, Paracambi 2007.